



PROJETO DE LEI Nº 132 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

EMENTA

DENOMINA LUIZ CARLOS MAGALHÃES AGUIAR A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ESTADUAL, NO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autoria nº 132
De 31 de outubro de 2006

2011

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 132 / 2006

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 6 / 9

Recebi em
Recebi Por

Denomina Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Escola de Ensino Fundamental Estadual, no município de Massapê.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

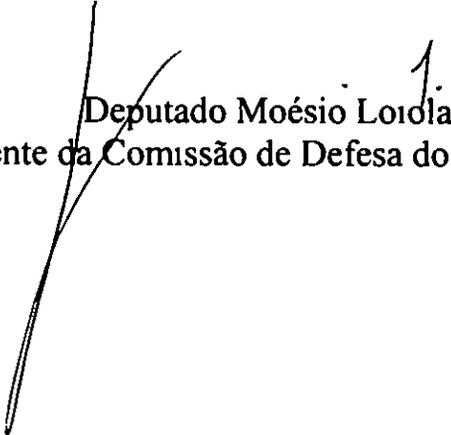
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Escola de Ensino Fundamental Estadual, situada na Rua Amadeu Albuquerque, S/N, bairro Luiz da Hora Pereira, no município de Massapê.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2006.


Deputado Moésio Loidia
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor



JUSTIFICATIVA

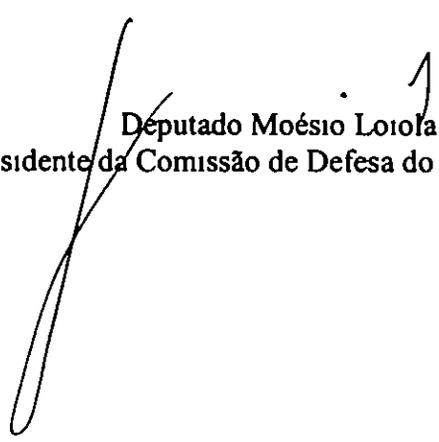
Luiz Carlos Magalhães Aguiar, nasceu em Massapê a 26 de maio de 1930, era filho de Vilebaldo Aguiar e Maria Magalhães Aguiar, foi casado com dona Ivone Mota Aguiar, com quem viveu por quarenta e sete anos, quando veio a falecer em Fortaleza, a 16 de dezembro de 2003, deixando três filhos e sete netos

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da UFC, em 1955, integrou a primeira turma diplomada pela Universidade Federal do Ceará, que havia sido instalada naquele ano. Após diplomado passou a exercer a advocacia no foro cível de Fortaleza e como procurador credenciado do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), integrante hoje do sistema nacional de previdência social (INSS)

Nomeado em 1958, por ato do governador do Estado para titular da 30ª Escrivania do Cível, Comércio e Provedoria de Fortaleza, cargo não remunerado pelos cofres públicos, nele permaneceu durante trinta anos, exercendo também cumulativamente, a partir de 1961 e durante cinco anos, as funções de escrivão eleitoral da 2ª Zona de Fortaleza, por escolha pessoal e nomeação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que ainda o reconduziu em dois mandatos

No exercício dessas funções, que desempenhou com zelo, competência e probidade, participou igualmente, dos movimentos em prol de sua categoria profissional, demonstrando espírito associativo e uma liderança natural revelados nas iniciativas de fundação de diversas entidades de classes, presidindo algumas delas como a Associação dos Titulares de Ofício de Justiça do Estado do Ceará (ATOJEC) e o Sindicato dos Notários e Registradores do Ceará (SINOREG/CE).

O próprio Tribunal de Justiça em reconhecimento aos méritos incontáveis de Luiz Carlos Aguiar como Serventuário da Justiça, entendeu de homenageá-lo na sua cidade natal, Massapê, dando seu honrado nome ao Fórum local, para testemunhar a sua valorosa colaboração a Justiça do Ceará


Deputado Moésio Loroia
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDENAMENTO DO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (X) Publique-se e inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se a Comissão _____
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 12/09/06 _____
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 12 de 9 de 06
Quonacion

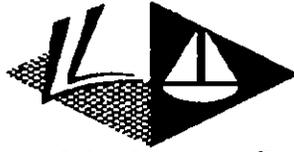
De acordo com art 183

do R. Interus a Comissão de Constituição

Justica e Redacao

Em 12 9 6

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 132/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 12/10/2006

Dep. Francini Guedes
Presidente da CCJR

Fortaleza, 12 de setembro de 2006

Ofício n ° 0038/2006-PROC

Senhor Secretário

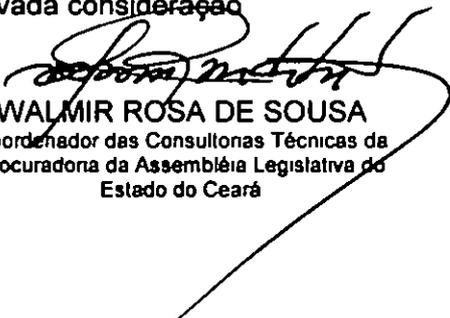
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n ° 132/206, de autoria do Exmo Sr **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**, denominando de **LUIZ CARLOS MAGALHÃES AGUIAR**, a **Escola de Ensino Fundamental, no município de Massapé – Ceará.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n ° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola

- 1 Se a Escola pertence ao Domínio Público Estadual,
- 2 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 3 Se a sua construção já foi concluída,
- 4 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e se está sendo realizada com recursos públicos próprios do Estado do Ceará, ou mediante Convênio, em caso positivo, se após sua conclusão, a Unidade integrará o patrimônio público do Estado

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração


WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembléia Legislativa do
Estado do Ceará

EXMO. SR.
Dr. LUÍS EDUARDO DE MENEZES LIMA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.
NESTA CAPITAL.



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação Básica
Gabinete do Secretário

URGENTE



OF GAB Nº 1833/06
Ref Proc 063421372/SPU

Fortaleza, 28 de setembro de 2006

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenadora das Consultorias Técnicas da Procuradoria da
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60170-002 – FORTALEZA/CE

Prezado Senhor,

Ao reportar-me ao Ofício nº 0038/2006-PROC, concemente ao Projeto de Lei Nº 132/2006, de autoria do Senhor Deputado Moésio Louiolo, denominando de Luiz Carlos Magalhães Aguiar, a Unidade de Ensino Fundamental em construção, localizada no município de Massapé, informo com base em Despacho da Célula de Apoio à Gestão Escolar da Coordenadoria de Articulação e Gestão Escolar – COGED desta Pasta, o seguinte

- ✓ A Escola em referência pertence ao domínio da Rede Municipal de Massapé e conforme dados do 6º Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE/Sobral, a construção encontra-se em processo avançado,
- ✓ Os recursos financeiros da edificação são oriundos do Governo do Estado do Ceará, no âmbito da política de Regime de Colaboração Estado/Municípios

Atenciosamente,

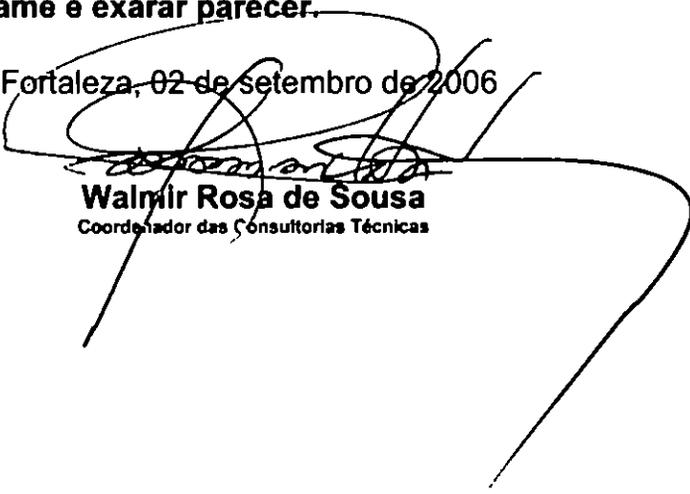

Arletta Maria de Queiroz
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
 A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	132/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA

Ao(Á) Dr(a) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para proceder exame e exarar parecer.

Fortaleza, 02 de setembro de 2006


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ
A Cidadania em Destaque

1

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 132/06, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola Esse Projeto *Denomina de Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Escola de Ensino Fundamental Estadual, no município de Massapê.*

1- DO PROJETO

A Proposição em epígrafe consta de 3 (três) artigos, e determina o seguinte

Art 1º - Fica denominada de Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Escola de Ensino Fundamental Estadual, situada na Rua Amadeu Albuquerque, S/N, bairro Luiz da Hora Pereira, no município de Massapê. (Sic)

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar ressalta que

“ Luiz Carlos Magalhães Aguiar, nasceu na Massapê a 26 de maio de 1930, era filho de Vilebaldo Aguiar e Maria Magalhães Aguiar, foi casado com dona Ivone Mota Aguiar, com quem viveu quarenta e sete anos, quando veio a falecer em Fortaleza, a 16 de dezembro de 2003, deixando três filhos e sete netos

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da UFC, em 1955, integrou a primeira turma diplomada pela Universidade Federal do Ceará, que havia sido instalada naquele ano Após diplomado passou a exercer a advocacia no foro cível de Fortaleza e como procurador credenciado do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), integrante hoje do sistema nacional de previdência social (INSS) ”

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59 incisos I a VII e Parágrafo único

[Handwritten signature]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em Destaque

2

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição,
- II- leis complementares,
- III- leis ordinárias,
- IV- leis delegadas,
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da **Constituição Estadual**

Art 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos **Deputados Estaduais**
- II- ao Governador do Estado

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual



PARECER No. L0233/06
PROJETO DE LEI No. 132/06
AUTOR: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

3

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192, pág 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da consulta do Projeto em análise, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à **Procuradoria da Assembléia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o aspecto **constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de **lei ordinária**, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de plena sabença nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembléia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

4

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Cearense, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no artigo 14, inciso I, verbis

Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I- respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional

6- DO PARECER

A proposição em estudo consta de 3 (três) artigos, e visa denominar de *Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Escola de Ensino Fundamental Estadual no Município de Massapê.*

DA CONSTIUIÇÃO ESTADUAL

Sobre o assunto a Constituição Estadual apresenta os seguintes dispositivos

Art 19 Incluem-se entre os bens do Estado

PARECER No. L0233/06
PROJETO DE LEI No. 132/06
AUTOR: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

5

I- *os que atualmente lhe pertencem;*

V- *os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporado ao seu patrimônio*

Art 20. É vedado ao Estado e aos Municípios

V- *atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidades e sala de aula.*

BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

Sobre o assunto vamos citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello

“Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estado, Distrito Federal, Município, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetadoras à prestação de um serviço público”

O conjunto de bens públicos forma o “domínio público, que inclui tanto bens imóveis como móveis” (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pág 779)

Maria Sylvia Zanella di Pietro, cita Cretella Júnior que ensina

bens do domínio público são “o conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer a seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum”. (Direito Administrativo, 10 Ed - São Paulo, Atlas, 1999, pág 436)

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

6

Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. (Obra citada, pág 437)

Dentre eles, citem-se as **ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas**

Bens de uso especial são todas as coisas, móveis e imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins. (Obra citada, pág 437)

São exemplos de bens de uso especial os **imóveis onde estão instaladas repartições públicas, os bens móveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais, terras silvícolas, cemitérios públicos, aeroportos, mercados, as terras devolutas ou arrecadada pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais** (Obra citada, pág 438)

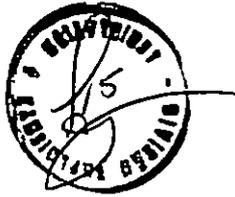
Por mais, os bens de uso comum e de uso especial, bem como os dominicais, repartem-se entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (Obra citada, pág 438)

Dos artigos supracitados, deflui que **para admissibilidade jurídica da proposição em estudo, basta a constatação de que o bem a ser denominado seja de domínio público estadual e a pessoa homenageada ser falecida.**

Interessante notar que inexistente legislação específica regulamentando a matéria Por sua vez, a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, e exige seja o homenageado pessoa falecida. Conclui-se portanto, tratar-se de competência não vedada pela Constituição Federal

O Ofício N° 1833/2006, datado de 28 de setembro de 2006, assinado pela Excelentíssima Senhora Arleida Maria de Queiroz, Secretária da Executiva da Educação Básica constante do presente projeto, informa com base em Despacho da Célula de

PARECER No. L0233/06
PROJETO DE LEI No. 132/06
AUTOR: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

7

Apoio à Gestão Escolar da Coordenadoria de Articulação e Gestão Escolar - COGED o seguinte

- 1- A Escolar em referência pertence ao Domínio da Rede Municipal de Massapê e conforme dados do 6º Centro Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE/Sobral, a construção encontra-se em processo avançado.
2. Os recursos financeiros da edificação são oriundos do Governo do Estado do Ceará, no âmbito da política de Regime de Colaboração Estado/Municípios.

Objetiva a proposição denominar de Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Unidade de Ensino Fundamental em construção, localizada no Município de Massapê - Ceará

Conforme o Ofício supracitado, a referida Escola pertence ao domínio público municipal, e não Estadual.

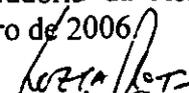
Assim sendo, a proposição não preenche os requisitos destacados nos dispositivos legais acima (art 19, I, V da CE/89) qual seja, o bem pertencer ao Estado. Ao mais, não foi anexada a propositura a certidão de óbito do homenageado. (art 20, V da CE/89)

Por todo o exposto, o Projeto em assunção firma-se **juridicamente inadmissível**

7- CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 132/06, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola, tendo em vista que a Escola Estadual de Ensino Fundamental no Município de Massapê - Ceará, pertence ao domínio público Municipal, e não Estadual.

É o parecer que submetemos a consideração superior Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 05 de outubro de 2006.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
 A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	132/2006
Autoria.	DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA
Ementa:	DENOMINA LUIZ CARLOS MAGALHÃES AGUIAR A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ESTADUAL, NO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

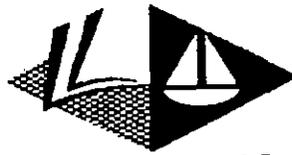
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 05 de outubro de 2006.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º J32/2006



Designo Relator o Sr. Deputado Mauo Filho

Comissão de Justiça, em 31 de outubro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL.

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 31 de 10 de 2006

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 31 de 10 de 2006

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO IN
Em 31 de Outubro de 2006
1º SECRET

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 31 de Outubro de 2006
1º SECRET

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 132/06

Denomina Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Escola de Ensino Fundamental Estadual, no município de Massapê.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Escola de Ensino Fundamental Estadual, situada na Rua Amadeu Albuquerque, S/N, bairro Luiz da Hora Pereira, no município de Massapê

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de outubro de 2006



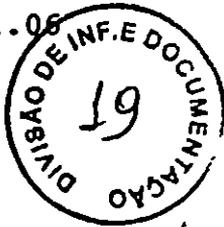
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 24 / 11 / 06
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.835, de 24.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE

Denomina Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Escola de Ensino Fundamental Estadual, no município de Massapê.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Luiz Carlos Magalhães Aguiar a Escola de Ensino Fundamental Estadual, situada na Rua Amadeu Albuquerque, S/N, bairro Luiz da Hora Pereira, no município de Massapê

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de outubro de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 109 DE 24.11.06
.....
.....
.....

LEI N° 13.235 .. de 24.11...06...
PUBLICADA EM 27.1.11.06.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 7.1.12.06.....
.....
.....